

DELIBERAÇÃO Nº 2.203, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1998

Declara eleitos o Presidente e Vice-Presidente do Conselho Federal de Economia, para o exercício de 1999.

O Conselho Federal de Economia, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º - Declarar eleitos, em face da decisão do Plenário os Conselheiros Antonio Corrêa de Lacerda e Antonio Carlos da Silva Barreto, respectivamente como Presidente e Vice-Presidente do Conselho Federal de Economia, com mandato vigente no exercício de 1999.

LUIZ CARLOS THADEU DELORME PRADO
Presidente do Conselho

(Of. nº 54/98)

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 652, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Reconhece a Revista Ciência Veterinária nos Trópicos como veículo de divulgação técnico-científica.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, pelo seu Plenário reunido em 18 de novembro de 1998, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o que estabelece a Resolução nº 418, de 17 de março de 1983, resolve:

Art. 1º Reconhecer a Revista Ciência Veterinária nos Trópicos, editada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Pernambuco como veículo de divulgação técnico-científica

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e tem vigência até 18 de novembro do ano 2000.

Sala das Sessões, Brasília-DF, aos dezoito dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e oito.

JORGE RUBINICH
Presidente do Conselho

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA
Secretário-Geral

(Of. nº 22/98)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 204, DE 20 DE MAIO DE 1998(*)

Dispõe sobre o Registro e Inscrição de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 30 de outubro de 1978, pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, considerando o disposto no Parágrafo Único do Artigo 15 da Lei nº 6.583/78, e no Artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, considerando que o Artigo 18 do Decreto Regulamentador nº 84.444/80, qualifica e obriga a registro/inscrição de Pessoas Jurídicas ligadas à Alimentação e Nutrição nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, considerando o disposto nas Seções 1, 2 e 3 do Capítulo IV da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, considerando a Lei nº 4.37, de 20 de agosto de 1977, em especial o Artigo 10 e seus Incisos, o Decreto Lei nº 77.052, de 19 de janeiro de 1978, em especial o Artigo 2º e seus Incisos, o Decreto Lei nº 886/69 e a Portaria nº 1.428, de 16 de novembro de 1993 da CVS/MS, considerando a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991 que Atualiza a Regulamentação da Profissão de Nutricionista, definindo seu campo de atuação profissional assim como as atividades privadas, considerando, ainda, que cabe ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais a disciplina, a fiscalização e o exercício da profissão de Nutricionista nas respectivas jurisdições, e considerando, finalmente, as áreas de atuação do Nutricionista e suas atribuições definidas na Resolução CFN nº 200/98, resolve: **CAPÍTULO I - DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO E DA INSCRIÇÃO - ART. 1º.** Toda Pessoa Jurídica (PJ) de direito público ou privado, cujo contrato social e/ou suas atividades estejam ligadas à Nutrição e Alimentação deverá registrar-se no respectivo Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), § 1º. Considera-se Pessoa Jurídica obrigada ao registro com ônus de anuidade: a) - a que fabrica, industrializa, manipula, distribui/comercializa alimentos destinados ao consumo humano para fins especiais, consoante com a legislação vigente, b) - a que explora Serviço de Alimentação destinado à coletividade, em Pessoa Jurídica de direito público ou privado c) - a que produz preparações refeições e/ou dietas especiais, para indivíduos ou coletividade, qualquer que seja o processo de preparo conservação e distribuição, d) - a empresa de refeição-convenção que fornece alimentação através do credenciamento de terceiros, e) - a que compõe e comercializa cestas básicas de alimentos vinculada aos critérios do PAT; f) - a que desenvolve atividades de orientação dietética e/ou dietoterápica; g) - a que desenvolve atividades de auditoria, consultoria, assessoria e planejamento na área de Alimentação e Nutrição inclusive as Cooperativas, h) - restaurantes comerciais inclusive de hotéis § 2º. Todas as atividades enumeradas nas disposições acima só podem ser desenvolvidas com participação e Responsabilidade Técnica do Nutricionista com as qualificações estabelecidas em Lei ART. 2º - Torna-se obrigatória a inscrição sem ônus para toda Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado que tenha Serviço de Auto Gestão ou Terceirizado, em Alimentação e Nutrição, não sendo esta a sua atividade fim § 1º - As Pessoas Jurídicas mencionadas no caput deste Artigo são a) - as que sejam consideradas de utilidade pública, sem finalidade lucrativa, por decisão e ato de autoridade competente, b) - as que mantenham Serviço de Alimentação destinado, exclusivamente, ao atendimento de seus empregados, associados e respectivos dependentes c) - escola creche, e centros de recreação infantil ou similares, d) - Instituição geriátrica, hotel, casa de repouso ou similares para terceira idade, e) - estabelecimento hospitalar ou similar que preste assistência dietoterápica e/ou forneça refeições e dietas para clientela específica e empregados, f) - Centros de atenção multidisciplinar em saúde que atuem na promoção e recuperação do estado nutricional, inclusive "spas"; g) - centros de atendimento de educação especial e centros de atenção psicossocial, tais como hospital-dia, centros de convivência, clínicas ou similares, h) - clínicas e centros de recuperação de dependentes químicos

ou similares; l) - Serviços Municipais, Estaduais e Federais e do Distrito Federal de Alimentação do Escolar no Ensino Infantil e Fundamental. § 2º - Não será obrigada à inscrição a Pessoa Jurídica que possua todas as atividades de Alimentação e Nutrição terceirizadas, devendo, entretanto, caso solicitado pelo CRN, fornecer sem quaisquer ônus, os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional. § 3º - Continua sendo obrigatória a inscrição de Pessoas Jurídicas previstas no caput deste Artigo, que possuam apenas a mão de obra terceirizada. § 4º - Todas as atividades enumeradas nas disposições acima só podem ser desenvolvidas com a participação e Responsabilidade Técnica de Nutricionista com as qualificações estabelecidas em Lei. ART. 3º - A Pessoa Jurídica cujas atividades incluam orientações ou ações na área de Alimentação e Nutrição e que não estão previstas nos Artigos 1º e 2º desta Resolução, deverão manter em seus quadros Nutricionistas para desenvolver as atribuições específicas desse profissional, de acordo com a Resolução CFN nº 200/98. **CAPÍTULO II - DO REGISTRO E DA INSCRIÇÃO - ART. 4º.** O requerimento para registro ou inscrição será dirigido ao Presidente do CRN acompanhado dos seguintes documentos: I. - cópia; do instrumento de constituição e de todas as alterações contratuais da Pessoa Jurídica, devidamente arquivado e registrado no órgão competente, apenas para os casos de registro; II. - Termo de Compromisso; em impresso próprio, indicando o Responsável Técnico - Nutricionista, assinado por este e pela Pessoa Jurídica, III. - relação nominal dos demais nutricionistas integrantes do Quadro Técnico, quando houver; IV. - prova de vínculo contratual empregatício ou de prestação de serviços com a Pessoa Jurídica, através de documento hábil, dos profissionais relacionados nos Incisos II e III, quando os mesmos não forem sócios; V. - alvará de funcionamento ou autorização de funcionamento, localização e de licença sanitária da empresa, quando couber; VI. - relação dos serviços de Nutrição e Alimentação desenvolvidos pela PJ; VII. - outros documentos a critério do CRN. ART. 5º - A Pessoa Jurídica de direito público, Municipais, Estaduais e Federais, e do Distrito Federal, prevista no Artigo 2º desta Resolução, deverá, sem quaisquer ônus, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional, independente de estar inscrita em Conselhos de outras categorias, ficando isenta de apresentar os documentos relacionados nos Incisos I e V do Artigo 4º. ART. 6º - A Pessoa Jurídica que tenha atividade em jurisdição de outro Regional, que não o da matriz, por intermédio de filial, ou por qualquer outro meio de representação, deve registrar-se no CRN com jurisdição nas regiões onde tais agências e similares estiverem instaladas e pagarão anuidade cujo valor será a metade do devido pela matriz, independentemente do número de filiais, agências ou de escritórios de representação na mesma jurisdição. § 1º - Quando a Pessoa Jurídica, além da matriz tiver filial ou outro meio de representação na mesma Unidade Federada da jurisdição onde já esteja registrada, deverá apresentar Nutricionista Responsável Técnico, e a critério do CRN, quadro Técnico composto por Nutricionistas devidamente habilitados. § 2º - Quando a Pessoa Jurídica tiver filial ou outro meio de representação em Unidade da Federação que não a da matriz, deverá apresentar um Nutricionista Responsável Técnico em cada uma das Unidades Federadas, além do quadro Técnico dimensionado pelo CRN. **CAPÍTULO III - DO PROCESSO DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO - ART. 7º.** O registro ou inscrição será efetivado após apreciação e deferimento do processo pelo Plenário do CRN. § 1º - Deferido o registro, será expedida CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO (CRQ) com validade até 30 de abril do exercício seguinte. § 2º - Para Pessoa Jurídica com inscrição sem ônus de anuidade, será expedida CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO - CI, desde que solicitado pelo interessado e mediante pagamento da taxa correspondente. ART. 8º - Serão fornecidas às Pessoas Jurídicas, previstas no Artigo 1º, mediante pagamento da taxa correspondente, tantas CRQ, quantos forem os Responsáveis Técnicos, levando-se em consideração a situação de regularidade da Pessoa Física (PF) e da PJ junto ao respectivo CRN. ART. 9º - No indeferimento do registro ou da inscrição, caberá pedido de reconsideração ao CRN e posteriormente, recurso administrativo, em instância superior, ao CFN, na forma da legislação vigente. ART. 10 - A Pessoa Jurídica se obriga, no prazo de 30 (trinta) dias, a comunicar ao CRN qualquer alteração havida em sua organização, inclusive no Capital Social e no Responsável Técnico, relacionada com seu registro ou sua inscrição, no respectivo CRN PARÁGRAFO ÚNICO - A CRQ que não corresponda à situação atualizada da empresa não tem validade. ART. 11 - Em casos especiais a critério do CRN, a CRQ poderá ter seu prazo de validade diferenciado de no mínimo 30 (trinta) dias e, no máximo, até 30 de abril do exercício seguinte. ART. 12 - Havendo ATUALIZAÇÃO CADASTRAL da Pessoa Jurídica que implique em modificação de informações constantes na Certidão de Registro e Quitação, deverá ser emitida nova CRQ. Para tanto serão obedecidos os procedimentos seguintes: I. - apresentação de documentos comprobatórios dos dados alterados; II. - devolução da CRQ anterior; III. - pagamento da taxa correspondente à nova CRQ. **CAPÍTULO IV - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DO QUADRO TÉCNICO - ART. 13.** As Pessoas Jurídicas previstas nos Artigos 1º e 2º desta Resolução deverão manter vínculo contratual empregatício ou de prestação de serviços com Nutricionista devidamente habilitado para o exercício profissional, que, a critério do CRN, possua condições de efetiva assunção de Responsabilidade Técnica - RT. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando a PJ desenvolve suas atividades através de mais de uma Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN), deverá apresentar um Nutricionista RT para cada Unidade, exceto em casos especiais, a critério do CRN. ART. 14 - A Responsabilidade Técnica no campo da Alimentação e Nutrição é exclusiva do Nutricionista, não podendo ser assumida por outro profissional ou Pessoa Jurídica. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Responsável Técnico é o Nutricionista, devidamente habilitado, que assume integralmente a responsabilidade profissional e legal pela execução das atividades técnicas de Nutrição e Alimentação, desenvolvidas nas Pessoas Jurídicas previstas nos Artigos 1º e 2º desta Resolução. ART. 15 - Para assunção de Responsabilidade Técnica serão analisados no mínimo, os seguintes aspectos: a) riscos de agravo à saúde do consumidor; b) grau de complexidade dos serviços (tipo de serviço, número de UAN, número de refeições produzidas, característica da clientela); c) existência ou não de Quadro Técnico (QT); d) distribuição da carga horária semanal e jornada diária compatível com as atribuições específicas e mínimas descritas na Resolução CFN nº 200/98; e) compatibilidade do tempo despendido para acesso aos locais de trabalho. ART. 16 - Quando a Pessoa Jurídica, além da Matriz, tiver filial ou outro meio de representação, deverá apresentar RT para cada filial, exceto em casos especiais a critério do CRN, analisados os aspectos do Artigo 15. ART. 17 - A critério do CRN, as Pessoas Jurídicas mencionadas nesta Resolução devem apresentar, além de Responsável Técnico, um Quadro Técnico integrado por Nutricionistas devidamente habilitados, para cumprimento das atribuições desse profissional, previstas na Resolução CFN nº 200/98. **PARÁGRAFO ÚNICO** - O QT será definido a partir dos parâmetros fixados pelo CRN com base nos critérios definidos na Resolução CFN nº 201/98. ART. 18 - A Responsabilidade Técnica assumida pelo Nutricionista em relação à Pessoa Jurídica física extinta, a partir do momento em que: I. - for requerido oficialmente ao CRN, pelo profissional ou pela Pessoa Jurídica, o cancelamento desse encargo, II. - for o profissional suspenso ou proibido do exercício profissional, tiver a sua inscrição cancelada, ou ainda, quando não estiver quite com suas obrigações perante o CRN; III. - o profissional mudar de residência para local que, a critério do CRN, torne impraticável o exercício dessa função, IV. - ocorreram outras condições que, a critério do CRN, possam impedir a efetiva assunção da Responsabilidade Técnica. § 1º - Nos casos indicados neste Artigo, a Pessoa Jurídica deverá promover a substituição do Responsável Técnico, por outro, devidamente habilitado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável a critério do Regional, indicando-o ao CRN, através dos documentos relacionados nos Incisos II e IV do Artigo 4º, desta Resolução. ART. 19 - Em qualquer dos casos previstos nesta Resolução, a supervisão do desempenho técnico do Nutricionista só poderá ser realizada por outro Nutricionista. **CAPÍTULO V - DO CANCELAMENTO OU BAIXA DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO - ART. 20.** O CANCELAMENTO DO REGISTRO OU DA INSCRIÇÃO de Pessoa Jurídica, é de competência do Presidente do CRN, e decorrerá: I. - do requerimento do interessado, desde que esteja quite com o CRN e mediante apresentação de documento comprobatório de encerramento das atividades, expedido pelo órgão competente ou, dependendo do caso, da declaração das contratantes, informando sobre o encerramento dos contratos de prestação de serviços; II. - "ex officio", após 5 (cinco) anos de não localização da empresa pelo CRN. ART. 21 - A BAIXA TEMPORÁRIA será concedida mediante requisição da Pessoa Jurídica, com justificativa documental de não desenvolvimento de atividade na Área de Alimentação e Nutrição, desde que quite com as obrigações perante o CRN, e não esteja sob o alcance de Processo de Inibição. § 1º - Durante período de vigência da baixa a CRQ ficará retida no CRN. § 2º - A baixa será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, por igual período, a requerimento do interessado. Findo este prazo, será efetivado, ex-officio, após vista fiscal, o cancelamento da inscrição. § 3º - No ato de reativação do registro/inscrição, a PJ deverá apresentar documentos previstos no Artigo 4º e recolher anuidade proporcional ao exercício no caso de registro. **CAPÍTULO VI - DAS PENALIDADES - ART. 22.** Toda Pessoa Jurídica, enquadrada em qualquer das hipóteses desta Resolução, que não requerer o seu Registro ou Inscrição e/ou não mantiver Nutricionista no seu Quadro, estará sujeita à autuação por não atendimento as determinações do CFN e por descumprimento da Legislação vigente. **PARÁGRAFO ÚNICO** - A Pessoa Jurídica que atuar sem Registro/inscrição e/ou Responsável Técnico, que explorar Unidades de Produção de Alimentos omitindo alterações ocorridas após sua última atualização cadastral, encontra-se no exercício ilegal da atividade na área de Alimentação e

Nutrição ART. 23 - A infração a qualquer das disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas no Artigo 24 da Lei n.º 6.583/78 e no Artigo 63 do Decreto n.º 84.444/80. **CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - ART. 24 -** Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas. **ART. 25 -** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFN n.º 121/92.

JOSELINA MARTINS SANTOS
Presidente do Conselho

(* Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D.O. de 28-5-98, Seção 1, pág. 82.

RESOLUÇÃO Nº 208, DE 18 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre a Concessão de Diárias e de Ajuda de Custo nos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso II e X do Artigo 9º da Lei n.º 6.583/78 e regulamentada pelo Decreto n.º 84.444/80, e considerando a necessidade de regulamentar o pagamento de diárias e de ajuda de custo destinado ao pagamento de hospedagem, alimentação e transporte, por ocasião do deslocamento dos membros da Diretoria, Conselheiros, Assessores, Funcionários e colaboradores eventuais, em consonância com o que preceitua o Decreto n.º 343, de 19 de novembro de 1991, resolve: **ART. 1º -** Os Conselheiros do Sistema CFN/CRNs, Assessores, Funcionários e Colaboradores eventuais que se deslocarem para participar de Reuniões Plenárias, de Diretoria, de Comissões ou de Posse, convocados ou designados pelo Presidente para representar o Conselho em qualquer evento, farão jus à Diária ou Ajuda de Custo de conformidade com esta Resolução. **PARÁGRAFO ÚNICO -** Nas ações inerentes a fiscalização caberá ao Presidente do Sistema CFN/CRN suprir as despesas do fiscal através de adiantamento. **ART. 2º -** A diária será no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e se destina à cobertura de despesas de hospedagem, alimentação e transportes urbanos e será concedida por dia de afastamento do seu domicílio, desde que haja pernoite. **PARÁGRAFO 1º -** Ao valor total das Diárias calculadas nos moldes estabelecidos no caput deste Artigo, será acrescentado adicional de 50% (cinquenta por cento) do valor de 1 (uma) Diária, destinado à cobertura das despesas de deslocamento até o local de embarque, e do desembarque até o local de trabalho ou alojamento e vice-versa. **PARÁGRAFO 2º -** Para o cumprimento das atividades designadas e/ou convocadas, quando as mesmas excederem ao período de 6 (seis) horas e não sendo necessário o pernoite, será concedido o valor correspondente a 50% de uma diária. **PARÁGRAFO 3º -** A diária para deslocamentos internacionais será no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). **ART. 3º -** Será concedida Ajuda de Custo equivalente a 10% (dez por cento) do valor da diária para as despesas com alimentação e 10% (dez por cento) para as despesas com transporte urbano quando o cumprimento das ações necessárias as atividades do sistema não ultrapassarem o período de 6 (seis) horas. **PARÁGRAFO ÚNICO -** Nos deslocamentos para outros municípios que não o da residência, deverá ser previsto o pagamento das despesas com transporte. **ART. 4º -** Fica o critério de cada Conselho Regional estabelecer o valor de diária e de ajuda de custo, em conformidade com a sua disponibilidade financeira, não ultrapassando os valores estabelecidos nesta Resolução. **ART. 5º -** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFN n.º 183/96, e todas as demais Resoluções e Portarias que versem sobre a matéria, editadas até a presente data.

JOSELINA MARTINS SANTOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 211, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1998

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto n.º 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve: **HOMOLOGAR as 1ªs REFORMULAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) e da 3ª Região (CRN-3), para o exercício de 1998, na forma do resumo abaixo:**

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 2ª REGIÃO	
RECEITAS	DESPESAS
Receitas Correntes 614.818,00	Despesas Correntes 605.477,00
Receitas de Capital -	Despesas de Capital 9.341,00
TOTAL 614.818,00	TOTAL 614.818,00

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3ª REGIÃO	
RECEITAS	DESPESAS
Receitas Correntes 2.000.000,00	Despesas Correntes 1.882.000,00
Receitas de Capital -	Despesas de Capital 118.000,00
TOTAL 2.000.000,00	TOTAL 2.000.000,00

JOSELINA MARTINS SANTOS

RESOLUÇÃO Nº 212, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1998

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto n.º 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve: **HOMOLOGAR as 1ªs REFORMULAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 4ª Região (CRN-4) e da 6ª Região (CRN-6), para o exercício de 1998, na forma do resumo abaixo:**

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 4ª REGIÃO	
RECEITAS	DESPESAS
Receitas Correntes 1.271.772,15	Despesas Correntes 1.261.772,15
Receitas de Capital -	Despesas de Capital 10.000,00
TOTAL 1.271.772,15	TOTAL 1.271.772,15

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 6ª REGIÃO	
RECEITAS	DESPESAS
Receitas Correntes 591.950,00	Despesas Correntes 490.500,00
Receitas de Capital 50,00	Despesas de Capital 101.500,00
TOTAL 592.000,00	TOTAL 592.000,00

JOSELINA MARTINS SANTOS

RESOLUÇÃO Nº 213, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1998

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto n.º 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve: **HOMOLOGAR a 2ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7), para o exercício de 1998, na forma do resumo abaixo:**

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 7ª REGIÃO	
RECEITAS	DESPESAS
Receitas Correntes 158.000,00	Despesas Correntes 148.680,00
Receitas de Capital 65.000,00	Despesas de Capital 74.320,00
TOTAL 223.000,00	TOTAL 223.000,00

JOSELINA MARTINS SANTOS

RESOLUÇÃO Nº 214, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1998

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto n.º 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve: **HOMOLOGAR as PROPOSTAS ORÇAMENTÁRIAS dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2), da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4), da 5ª Região (CRN-5), e da 6ª Região (CRN-6) para o exercício de 1998, na forma do resumo abaixo:**

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 2ª REGIÃO	
RECEITAS	DESPESAS
Receitas Correntes 527.285,00	Despesas Correntes 512.585,00
Receitas de Capital -	Despesas de Capital 14.700,00
TOTAL 527.285,00	TOTAL 527.285,00

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3ª REGIÃO	
RECEITAS	DESPESAS
Receitas Correntes 2.200.000,00	Despesas Correntes 2.080.000,00
Receitas de Capital -	Despesas de Capital 120.000,00
TOTAL 2.200.000,00	TOTAL 2.200.000,00

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 4ª REGIÃO	
RECEITAS	DESPESAS
Receitas Correntes 1.334.600,00	Despesas Correntes 1.305.640,00
Receitas de Capital -	Despesas de Capital 28.960,00
TOTAL 1.334.600,00	TOTAL 1.334.600,00

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 5ª REGIÃO	
RECEITAS	DESPESAS
Receitas Correntes 318.000,00	Despesas Correntes 304.200,00
Receitas de Capital 3.000,00	Despesas de Capital 14.800,00
TOTAL 319.000,00	TOTAL 319.000,00

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 6ª REGIÃO	
RECEITAS	DESPESAS
Receitas Correntes 626.000,00	Despesas Correntes 624.500,00
Receitas de Capital -	Despesas de Capital 101.500,00
TOTAL 626.000,00	TOTAL 626.000,00

JOSELINA MARTINS SANTOS

RESOLUÇÃO Nº 215, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1998

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto n.º 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve: **APROVAR a PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), para o exercício de 1998, na forma do resumo abaixo:**

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS - CFN	
RECEITAS	DESPESAS
Receitas Correntes 1.100.000,00	Despesas Correntes 1.050.000,00
Receitas de Capital -	Despesas de Capital 50.000,00
TOTAL 1.100.000,00	TOTAL 1.100.000,00

JOSELINA MARTINS SANTOS

(Of. nº 1.027/98)

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 18 DE SETEMBRO DE 1998

Institui o Regimento Interno da Assembléia das Políticas Administrativas e Financeiras - APAF.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO as deliberações da Assembléia das Políticas Administrativas e Financeiras - APAF realizada no período de 6 a 8 de março de 1998, em Brasília; **RESOLVE: Art. 1º -** Aprovar o Regimento Interno da Assembléia das Políticas Administrativas e Financeiras - APAF, na forma do Anexo a esta Resolução. **Art. 2º -** Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos até 15 de abril de 1998. **Art. 3º -** Revogam-se as disposições em contrário.

ANA MERCÊS BAHIA BOCK
Conselheira-Presidente